



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0000093-79.2016.5.21.0005**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/01/2016

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ:
08.510.067/0001-88

ADVOGADO: HAROLDO BEZERRA DE MENEZES - OAB: RN6782

RÉU: EBSEH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

ADVOGADO: MARCELA JACOME LOPES BOAZ - OAB: RN9348



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Segunda Turma de Julgamento

PROCESSO nº 0000093-79.2016.5.21.0005 (RO)

JUÍZA RELATORA: ELIZABETH FLORENTINO GABRIEL DE ALMEIDA

RECORRENTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE Advogados: HAROLDO BEZERRA DE MENEZES - RN0006782

RECORRIDO: EBSEH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RECORRIDO Advogados: MARCELA JACOME LOPES - RN0009348

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

1. Legitimidade ativa de entidade sindical. Reconhecimento. Cabe observar que o quadro de atividades e profissões constante no art. 577 tem caráter meramente ilustrativo, observada a sua clara tendência a ser obsoleto, razão pela qual o fato de os médicos não estarem ali discriminados não é suficiente para concluir, com tantas especificidades, que não pertencem à categoria diferenciada. Se não bastassem as particularidades da profissão, que inclusive possui regulamentação própria, e o caráter exemplificativo da disposição celetista, não se pode ignorar que a empresa recorrida reconheceu a legitimidade para representar a categoria profissional no instante que negociou a respeito dos pleitos médicos, perante o Ministério Público do Trabalho.

2. Confissão de inadimplemento de adicionais. Obrigação de não fazer. Diante da confissão patronal de inadimplemento de adicionais legais, deverá a empresa reclamada se abster de retirá-los dos contracheques e dos pagamentos, para aqueles substituídos que efetivamente trabalhem em condições insalubres, perigosas ou horário noturno e que tenham os adicionais suprimidos em razão do não processamento tempestivo do registro de ponto, por culpa da reclamada.

3. Dano moral coletivo. Ausência de ato ilícito. No caso do dano moral coletivo, trata-se de um direito de natureza difusa ou coletiva que é violado pela prática de um ato ilícito que atinge indistintamente toda a coletividade. Não restou configurado comportamento capaz de provocar dano à toda coletividade, mas apenas mero aborrecimento em razão do não pagamento da totalidade do salário dentro do prazo legal, que fora reposto no mês seguinte. Indevida a indenização postulada.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos etc.



Trata-se de recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra sentença proferida pela d. Juíza do Trabalho Substituta, Anne de Carvalho Cavalcanti, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Id. e0f29f0), que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.485,VI,CPC, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH.

O Sindicato autor interpôs embargos de declaração (Id. 249020f), que foram julgados improcedentes (Id. 20b84ca) e aplicada a multa de 2% do valor corrigido da causa ao embargante.

Nas razões recursais (Id. cd60a31), o sindicato autor alega que é parte legítima para representar os médicos públicos, porquanto filiado à Federação Nacional dos Médicos e a Confederação dos Profissionais Liberais, e argumenta que categoria profissional diferenciada é a que se forma por empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, na forma como previsto no art. 511, § 3º, da CLT, salientando que, no caso dos médicos, a profissão é regulamentada pelas Leis nº 3.268/57 e nº 6.932/81. Afirmou que o rol do art. 577, da CLT é meramente exemplificativo e não taxativo e não contempla a categoria dos médicos em razão da falta de acompanhamento da CLT, quanto a todas as regulamentações de profissões, de modo que é desatualizada. Ao final pede a declaração de sua legitimidade para representar os profissionais médicos empregados da reclamada e que sejam julgados os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões pela reclamada (Id. 5986ab5), em que suscita a preliminar de deserção por inaplicabilidade do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor. Em outro tópico pede a equiparação à fazenda pública em caso de condenação, como já decidido pelo excelso SFT em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos. No mérito, pede a manutenção do julgado, sobretudo quanto à ilegitimidade de parte já declarada em 1º grau, ou que se determine a intimação do Recorrente para, com fulcro no art. 789, II da CLT e do parágrafo único do art. 932 c/c § 2º 1.007 do novo CPC, realizar o preparo, calculado este sobre 2% do valor da causa

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

I- Fundamentos do voto.



1. Admissibilidade.

O recurso foi interposto pelo reclamante em 05/07/2016 (Id. cd60a31), tempestivamente, considerando a ciência da sentença de embargos de declaração em 27/06/2016 (segunda-feira - Id.20b84ca) e ratificado em 17/07/2016 (Id. 943807f), após expedição de notificação de Id. 83b7b64. As razões foram assinadas digitalmente por advogado com poderes conferidos nos autos (Id. c0b4796).

Em que pese o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, indeferido inclusive no dispositivo da sentença, ao final, o Juízo dispensou o recolhimento das custas processuais pelo Sindicato autor, com fulcro no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a reclamada suscitou, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por deserção (Id. 5986ab5), cujo pleito foi apreciado e, acolhida a preliminar, monocraticamente, por esta Relatoria, através da decisão de ID. 07d844c (fls. 286/288) na qual foi determinado que *"o sindicato autor recolha as custas do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, em obediência ao regramento do art. 1007, § 2º, do novel CPC, de modo a afastar a deserção e possibilitar o exame do apelo"*.

Assim, conferido prazo para regularização do recolhimento das custas processuais, a entidade sindical juntou a respectiva guia devidamente quitada (ID. 0aa74a4 - fls. 299).

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Preliminarmente.

2.1. Da legitimidade ativa do Sindicato.

A discussão dos autos gravita sobre a legitimidade do Sindicato autor para representar os médicos públicos, porquanto filiado à Federação Nacional dos Médicos e a Confederação dos Profissionais Liberais, e argumenta que categoria profissional diferenciada é a que se forma por empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, na forma como previsto no art. 511, § 3º, da CLT, salientando que, no caso dos médicos, a profissão é regulamentada pelas Leis nº 3.268/57 e nº 6.932/81. Afirmou que o rol do art. 577, da CLT é meramente exemplificativo e não taxativo e não contempla a categoria dos médicos em razão da falta de acompanhamento da CLT, quanto a todas as regulamentações



de profissões, de modo que é desatualizada. Ao final pede a declaração de sua legitimidade para representar os profissionais médicos empregados da reclamada e que sejam julgados os pedidos formulados na petição inicial.

Assinala-se o tema sob seu enfoque processual. Com efeito, a pertinência subjetiva é analisada nos termos da inicial, e tem caráter abstrato e provisório, considerando que a parte é aquela que pretende haver o bem que lhe considera devido. A legitimação processual é examinada *'in statu assertionis'*.

A Carta Magna assegura expressamente a substituição processual ampla, a ser exercida pelos sindicatos representativos das categorias profissionais, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões administrativas ou judiciais. Desse modo, os direitos relativos à categoria representada pelo sindicato de classe poderão ser defendidos pela entidade sindical na condição de substituto processual.

No Brasil o enquadramento sindical é definido pela CLT, dividindo-se em categoria profissional (empregados) e categoria econômica (empregadores), cuja inserção independe do desejo do empregador ou opção do empregado em participar dessa ou daquela categoria. O conceito legal de categoria profissional está inserido no § 2º, do Art. 511 da CLT, segundo o qual "(...) *A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional (...)*". O § 3º, do aludido Art. 511, estatui a definição legal de categoria diferenciada nos seguintes termos: "(...) *Categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singular (...)*".

Dos dispositivos consolidados acima mencionados, infere-se que a primeira hipótese é a regra e a segunda exceção. Portanto, de modo genérico, para atividades profissionais inespecíficas, é a atividade do empregador que caracteriza e define a similitude de condições de trabalho, sendo que, a partir daí, categoria profissional majoritária será determinada pela atividade principal do empregador e não pelos atos praticados por estes em suas atividades diárias.

No caso dos autos, a reclamada é empresa pública e basicamente fornece mão de obra para propiciar o funcionamento de hospitais ou instituições públicas de atendimento médico à população.

O ente sindical recorrente alega que há exceção à regra, porquanto a contribuição sindical é devida de acordo com a categoria profissional diferenciada como definido pelo art.



511, § 3º, da CLT, sobretudo por existir legislação específica para a categoria médica, consubstanciada nas Leis nº 3.268/57 e 6.932/81, de modo que o rol do art. 577, seria meramente exemplificativo e não taxativo e seria complementado pelas profissões regulamentadas por lei, se a necessidade de inclusão na CLT, por absoluta impossibilidade de acompanhamento de todas as regulamentações de profissões.

Para o caso dos autos, tal como alegado pelo recorrente, cabe observar que o quadro de atividades e profissões constantes no art. 577 tem caráter meramente ilustrativo, observada a sua clara tendência a ser obsoleto, razão pela qual o fato de os médicos não estarem ali discriminados não é suficiente para concluir, com tantas especificidades, que não pertencem à categoria diferenciada.

Se não bastassem as particularidades da profissão, que inclusive possui regulamentação própria, e o caráter exemplificativo da disposição celetista, não se pode ignorar que a empresa recorrida, consoante se infere da documentação acostada sob os identificadores b2a9bdf e e352f79, firmou Termo de Conciliação perante o Ministério Público do Trabalho com o Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte - SINMED/RN. Ora, se reconheceu a entidade sindical para negociar a respeito dos pleitos médicos, reconheceu, por consequência, a legitimidade para representar a categoria profissional.

Observe-se, quanto ao tema, a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. EXCEÇÃO. MÉDICO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o enquadramento sindical se dá em face da atividade preponderante da empresa, salvo se o empregado for integrante de categoria profissional diferenciada. *In casu*, restou consignado no v. acórdão regional que o autor estava vinculado ao Sindicato dos Médicos do Paraná (SIMEPAR), uma vez que exercia a função de médico plantonista no Hospital de Clínicas da UFPR, sendo, portanto, integrante de categoria profissional diferenciada (Súmula nº 126). Precedentes da Corte . Logo, inviável o destrancamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

(TST - AIRR: 1105000802005509 1105000-80.2005.5.09.0014, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/06/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013)

Diante do exposto, está configurada a legitimidade da parte autora, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República.

Afastada a ilegitimidade ativa *ad causam* declarada pelo juízo de primeira instância, e estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015.

3. Do mérito.

3.1. Dos descumprimentos contratuais.



3.1.1. Na petição inicial, a parte autora relata que a empresa reclamada (da unidade HUOL) cortou os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno dos seus empregados, sob a justificativa de que os funcionários deveriam providenciar a impressão das folhas de ponto referentes ao mês anterior e entregar para a chefia imediata para processamento. A par disso, acrescenta que houve a ameaça de cortes dos adicionais referidos caso não observada a nova determinação. Prossegue aduzindo que, com o intuito arbitrário e ilegal de penalizar os empregados, nos contracheques alusivos ao mês de janeiro de 2016 restou concretizado o corte, remanescendo apenas o pagamento do salário base.

A recorrida, em contestação, confirma que houve um erro no processamento dos pagamentos no mês de janeiro de 2016 sem qualquer intenção de prejudicar os empregados da EBSERH/HUOL. Informa que a ocorrência da implantação do sistema de ponto eletrônico, sem que fosse efetivado os lançamentos dos horários individuais e dos adicionais, tornou necessária a inserção manual dessas informações, o que, em consequência da entrega extemporânea de alguns setores, prejudicou o adicional de seus empregados.

A despeito da situação pontual, assegura que foram tomadas todas as providências possíveis para a correção do equívoco, com o pagamento do devido no mês subsequente.

Na hipótese sob análise, tendo em conta que em 29/02/2016 foi entabulada conciliação (ID. b2a9bdf - Págs. 4 a 6), que segundo os termos da Cláusula Terceira "Os valores que não constaram nas folhas de pagamento de janeiro de 2016 já foram incluídos nas folhas do mês de fevereiro de 2016", a presente ação restou sem objeto no tocante ao pedido em referência, acarretando a sua extinção sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, IV, do NCPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho por força do art. 769, do CPC.

Extingue-se sem resolução meritória, portanto, o pedido (liminar e de confirmação em sede de mérito) para a empresa se abster de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos de janeiro de 2016 e, caso retirado o pagamento, para promover, a confecção de folha suplementar e a realização do pagamento no prazo de 24 horas.

Nada obstante, conforme ata de audiência realizada em 29/02/2016 perante da Procuradoria Regional do Trabalho (ID. b2a9bdf - Pág. 1), o patrono da entidade sindical registrou que os reflexos decorrentes do corte indevido realizado em janeiro de 2016 estavam sendo tratados na presente reclamação trabalhista. Prossegue a ação quanto ao pedido em tela no tocante aos meses seguintes a janeiro de 2016, aos danos morais coletivos e aos honorários advocatícios sindicais.



3.1.2. Diante da confissão patronal relativamente à supressão do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, em decorrência da adaptação ao novo sistema de ponto e do processamento dos adicionais para os profissionais que trabalhem nessas condições especiais; não havendo notícia no processado da ausência de pagamento para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e abril de 2017 (lapso processual já transcorrido); deverá a empresa reclamada se abster de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos dos meses de maio de 2017 e subsequentes, para aqueles substituídos que efetivamente trabalhem em condições insalubres, perigosas ou horário noturno e que tenham os adicionais suprimidos em razão do não processamento tempestivo do ponto, por culpa da reclamada, sob pena de aplicação multa diária de R\$ 500,00 por empregado, limitada ao valor de R\$ 50.000,00.

3.2. Do dano moral coletivo.

Pleiteou o sindicato a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização em dano moral coletivo, sob o argumento de que a ré ao suprimir a concessão do adicional de insalubridade de todos da classe médica lotados no HUOL promoveu uma afronta não apenas ao grupo prejudicado, mas a toda a sociedade enquanto titular dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, teria cometido ato ilícito com repercussão na coletividade, a ensejar a respectiva reparação moral.

No caso do dano moral de natureza individual, é imperativo que, em havendo dano ou prejuízo causado ao trabalhador, a responsabilidade civil seja invocada para albergar a pretensão quanto ao ressarcimento àquele cidadão que sofreu as conseqüências da conduta ou do ato praticado por outrem. Quando a Constituição Federal estabeleceu como um dos fundamentos da República Brasileira (Art. 5º, X), o respeito à dignidade humana, cravou ali a garantia primeira da incolumidade moral dos cidadãos, como um dos mais preciosos bens, ao lado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a serem protegidos pelo nosso sistema jurídico.

Transcendendo o dano individual para a coletividade, surge a idéia do dano moral coletivo, assim definido pela doutrina (*in*: Medeiros Neto, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2007, p. 137):

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade



O dano moral coletivo trata-se de um direito de natureza difusa ou coletiva que é violado pela prática de um ato ilícito que atinge indistintamente toda a coletividade. Analisando-se sob este enfoque, deflui-se dos autos que, de fato, a empresa não cumpriu com o integral pagamento dos salários de empregados que prestam seus serviços o na EBSERH-HUOL referente ao mês de janeiro de 2016, suprimindo adicionais legais em razão de dificuldades enfrentadas na implantação do ponto eletrônico, os quais foram repostos no mês subsequente. Do mesmo modo, não há mais notícia no processado de qualquer conduta nesse sentido.

Não restou configurado comportamento capaz de provocar dano à toda coletividade, mas apenas mero aborrecimento em razão do não pagamento da totalidade do salário dentro do prazo legal, que fora repostos no mês seguinte, demonstrando a boa-fé da empresa.

Desta forma, sem delongas, não configurado o ato ilícito por parte da empresa ré, tampouco o suposto dano causado à coletividade, não há falar em indenização por danos morais coletivos.

3.3. Da extensão dos benefícios concedidos à Fazenda Pública.

A recorrida pede, em contrarrazões, a equiparação à fazenda pública em caso de condenação, como já decidido pelo excelso SFT em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos.

Inicialmente, a dispensa do pagamento de custas, assim como a isenção tributária direta e indireta, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é prevista textualmente no art. 12, do Decreto-Lei nº 509, de 29 de março de 1969, de forma que não se trata de extensão de benefício por decisão judicial. Ademais o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 601392, que teve por relator o Ministro Gilmar Mendes e foi julgado em 1º de março de 2013, discutiu a imunidade tributária dos correios em relação aos serviços prestados a terceiros, que não tenham características de serviços postais, e naquela decisão foi reconhecido que a imunidade tributária recíproca - nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal (que veda a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados) - alcança todas as atividades exercidas pelos Correios.

Assim, a isenção de custas, como prevista no art. 1.007, § 1º, do novel CPC, taxativamente enumera os entes públicos beneficiários da isenção do preparo e dentre eles não á previsão de isenção quanto às empresas públicas ou as sociedades de economia mista, de forma que a equiparação à Fazenda Pública não se estende à reclamada/recorrida, por absoluta falta de previsão legal.

3.4. Dos honorários advocatícios sindicais.



No caso sob exame o Sindicato está atuando como parte, contudo, na qualidade de substituto dos titulares dos créditos postulados, prestando a assistência sindical prevista no art. 14 da Lei 5.584/70, razão suficiente, nos moldes do verbete sumular nº 219, item III, para o deferimento da pretensão.

Portanto, defiro os honorários postulados no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor apurado à condenação.

II- Conclusão.

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário e lhe dou parcial provimento para, preliminarmente, declarar a legitimidade da parte autora, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República; extinguir sem resolução meritória o pedido (liminar e de confirmação em sede de mérito) para a empresa se abster de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos de janeiro de 2016 e, caso retirado o pagamento, para promover, a confecção de folha suplementar, e de realização do pagamento no prazo de 24 horas, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho por força do art. 769, do CPC; no mérito, determinar que a empresa reclamada se abstenha de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos dos meses de maio de 2017 e subsequentes, para aqueles substituídos que efetivamente trabalhem em condições insalubres, perigosas ou horário noturno e que tenham os adicionais suprimidos em razão do não processamento tempestivo do ponto, por culpa da reclamada, sob pena de aplicação multa diária de R\$ 500,00 por empregado, limitada ao valor de R\$ 50.000,00; e deferir os honorários advocatícios sindicais no percentual de 15%, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **Ronaldo Medeiros de Souza**, com a presença da J



uíza Convocada Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida (Relatora), do(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Desembargador(a)(s) Federal(is) José Barbosa Filho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região Fábio Romero Aragão Cordeiro,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o(a)(s) Juíz(a)(es) Convocado(a)(s) da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, preliminarmente, declarar a legitimidade da parte autora, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República; extinguir sem resolução meritória o pedido (liminar e de confirmação em sede de mérito) para a empresa se abster de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos de janeiro de 2016 e, caso retirado o pagamento, para promover, a confecção de folha suplementar, e de realização do pagamento no prazo de 24 horas, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho por força do art. 769, do CPC; no mérito, determinar que a empresa reclamada se abstenha de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos dos meses de maio de 2017 e subsequentes, para aqueles substituídos que efetivamente trabalhem em condições insalubres, perigosas ou horário noturno e que tenham os adicionais suprimidos em razão do não processamento tempestivo do ponto, por culpa da reclamada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 por empregado, limitada ao valor de R\$ 50.000,00; e deferir os honorários advocatícios sindicais, no percentual de 15%.

Obs.: O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho votou no presente processo para integrar o "quorum", nos termos do art. 8º, § 8º do Regimento Interno deste Tribunal, pelo ATO TRT/GP 625/2017. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Eridson João Fernandes Medeiros e Carlos Newton Pinto; a primeira, em razão de convocação para o Egrégio TST através do Ato GVP/TST nº 01/2016. Convocadas as Excelentíssimas Senhoras Juízas Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida e Simone Medeiros Jalil, consoante ATOS TRT/GP nº 077/16 e nº 586/17, a segunda ausente justificadamente.

Natal, 29 de novembro de 2017.

ELIZABETH FLORENTINO GABRIEL DE ALMEIDA
Relatora



VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1e0d8e7	29/11/2017 18:06	Acórdão	Acórdão